



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2026

RECORRENTE: CLEAN CORP PORTARIA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA ME

RECORRIDA: RVA FACILITIES LTDA ME

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CLEAN CORP PORTARIA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA ME em face da decisão proferida durante a Sessão Pública do Pregão Presencial nº 01/2026, que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa RVA FACILITIES LTDA ME.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora não teria atendido às exigências editalícias relativas à regularidade fiscal estadual, argumentando que a certidão apresentada não abrangeria os débitos inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo.

Alega, ainda, que a diligência promovida durante a sessão pública teria resultado na juntada extemporânea de documento de habilitação, em afronta ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual requer a inabilitação da empresa RVA FACILITIES LTDA ME e a convocação da segunda colocada para prosseguimento do certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer durante a sessão pública, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do Edital.

Constata-se, ainda, a presença dos pressupostos de legitimidade e interesse recursal, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

Cumprir observar que o objeto da contratação consiste predominantemente na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, sendo o fornecimento de materiais e produtos mera obrigação acessória à execução contratual. Ainda assim, a Administração procedeu à rigorosa verificação do atendimento das exigências editalícias, concluindo pelo cumprimento integral dos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

3.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e da ausência de exigência expressa da certidão invocada pela recorrente

Cumprir registrar que a recorrente sustenta reiteradamente o alegado descumprimento do Edital pela empresa declarada vencedora, afirmando que esta deveria ter apresentado Certidão Negativa

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-027 – Fone/Fax: (19) 3889-2780.

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

ou Positiva com Efeitos de Negativa relativa aos débitos inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo.

Todavia, embora sustente a existência de afronta às regras do certame, a recorrente não indica qual item, subitem ou disposição do instrumento convocatório teria sido efetivamente violado, limitando-se a defender interpretação ampliada de exigência que não consta expressamente das regras do certame.

Com efeito, em nenhum item ou subitem do Edital consta a exigência expressa de apresentação de Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa Estadual emitida pela Procuradoria Geral do Estado.

A exigência prevista no item 6.3.1.1, alínea "f", restringe-se à apresentação de prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e/ou Municipal, mediante certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos mobiliários.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados às regras previamente estabelecidas no Edital, não sendo juridicamente admissível exigir, após a abertura dos envelopes, documento não previsto de forma expressa entre os requisitos de habilitação.

Importa destacar, ainda, que o Edital permaneceu disponível aos interessados durante todo o prazo legal, não tendo sido objeto de impugnação, pedido de esclarecimento ou qualquer manifestação tempestiva da recorrente, e de nenhuma outra empresa, o quanto ao conteúdo da referida cláusula.

Assim, não se mostra legítima a tentativa de ampliar, após a realização da sessão pública, o alcance das exigências editalícias para incluir documento que não foi expressamente previsto como condição de habilitação.

3.2. Do atendimento da exigência editalícia relativa à regularidade fiscal

Ainda que superada a questão acima, verifica-se que a empresa RVA FACILITIES LTDA ME apresentou, dentro do envelope de habilitação, Certidão Negativa de Tributos Mobiliários expedida pelo Município de sua sede.

Referido documento encontrava-se válido na data da sessão pública e comprova a regularidade fiscal da licitante perante o ente municipal, atendendo integralmente à exigência constante do item 6.3.1.1, alínea "f", do Edital.

Registre-se que a recorrente não impugna a autenticidade, validade ou eficácia da referida certidão, limitando sua insurgência à discussão acerca da documentação estadual apresentada pela vencedora.

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-027 – Fone/Fax: (19) 3889-2780.

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Além disso, a empresa RVA FACILITIES LTDA ME também apresentou, no envelope de habilitação, Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, demonstrando que não houve ausência de documentação relativa à regularidade fiscal estadual.

O que se verifica, portanto, não é a inexistência de documentação fiscal, mas mera divergência interpretativa acerca da abrangência do documento estadual apresentado.

3.3. Da diligência realizada durante a sessão pública

Sustenta a recorrente que a Administração teria admitido a apresentação posterior de documento de habilitação em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo nos fatos efetivamente ocorridos durante a sessão pública.

Conforme registrado em ata, a empresa RVA FACILITIES LTDA ME apresentou documentação fiscal apta à comprovação de sua regularidade, inclusive Certidão Negativa Municipal de Tributos Mobiliários e Certidão Estadual de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa.

O questionamento formulado pela recorrente não se referia à ausência de documentação fiscal, mas à suficiência da documentação estadual apresentada.

Diante da dúvida suscitada, a Administração promoveu diligência junto aos sistemas oficiais do Estado de São Paulo, oportunidade em que foi confirmada a regularidade fiscal da licitante perante a Procuradoria Geral do Estado.

Referida providência teve caráter meramente esclarecedor e confirmatório, não se destinando à substituição de documento ausente, tampouco à complementação de requisito de habilitação inexistente à época da sessão pública.

A diligência realizada objetivou conferir maior segurança jurídica ao julgamento e permitiu confirmar situação jurídica já existente quando da apresentação dos documentos de habilitação.

Assim, não se verifica afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não houve inovação documental apta a modificar a situação da licitante, mas apenas confirmação de informações passíveis de consulta em fontes oficiais.

3.3 Das Contrarrazões

Regularmente intimada, a empresa RVA FACILITIES LTDA ME apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, defendendo a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

Em síntese, sustentou que o instrumento convocatório não exigiu expressamente a apresentação de Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa Estadual, razão pela qual não seria possível ampliar

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-027 – Fone/Fax: (19) 3889-2780.

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

o alcance da exigência editalícia durante a fase de julgamento, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Alegou, ainda, que a diligência realizada pela Pregoeira observou integralmente o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nas regras do edital, por não ter implicado a apresentação de documento novo, mas apenas a verificação e confirmação de informação preexistente em sistema oficial da Administração Pública, providência expressamente admitida pela legislação e pelo instrumento convocatório.

Defendeu que a consulta a bases oficiais constitui medida legítima destinada ao esclarecimento de informações relacionadas à habilitação da licitante, não configurando inovação documental nem afronta ao princípio da isonomia, mas sim aplicação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A recorrida apresentou, ainda, considerações acerca da regularidade de sua documentação contábil. Contudo, considerando que tal matéria não integra as razões recursais apresentadas pela recorrente, não constitui objeto da presente análise, permanecendo hígidas as conclusões alcançadas durante a sessão pública, ocasião em que a questão foi devidamente esclarecida mediante manifestação técnica do setor competente.

Por fim, sustentou a inexistência de fundamento jurídico apto a justificar sua inabilitação, requerendo o não provimento do recurso administrativo e a manutenção integral da decisão proferida durante a sessão pública.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Agente de Contratação/Pregoeira, conhece do recurso interposto pela empresa CLEAN CORP PORTARIA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA ME, por tempestivo, para, no mérito, opinar pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa RVA FACILITIES LTDA ME no âmbito do Pregão Presencial nº 01/2026.

Após a apresentação das contrarrazões e conclusão da análise recursal, encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Monte Mor, 25 de junho de 2026.


SILVIA CORREIA LIMA EVANGELISTA
Agente de Contratação / Pregoeira